

# IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS DO ART.150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Túlio Arruda da Ponte Lopes<sup>1</sup>; Francisco José Carneiro Linhares<sup>2</sup>.

## Resumo

O presente artigo aborda o instituto da imunidade tributária, enfocando as imunidades elencadas no art.150, inciso VI da Constituição Federal de 1988, quais sejam: a recíproca, a religiosa, a dos partidos políticos e a cultural. O estudo em tela analisa as principais jurisprudências do Supremo Tribunal Federal sobre imunidade tributária. Compilando-se precedentes desta Corte, obteve-se acesso aos atuais entendimentos majoritários. Registrou-se, por exemplo, a jurisprudência dominante quanto à extensão da imunidade recíproca sobre as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, desde que se dediquem predominante à prestação de serviços públicos.

**Palavras-chave:** Imunidade; STF; Jurisprudências.

## Introdução

Este trabalho busca selecionar as jurisprudências dominantes do STF acerca das imunidades do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. O desafio é registrar entendimentos uniformizados, quando tem-se um tribunal que apresenta, corriqueiramente, orientações pendulares sobre um mesmo assunto. Nesse contexto, este artigo pretende responder a algumas questões, tais como: a) qual a posição da jurisprudência atual com relação à tributação do CD-ROM? b) há imunidade na locação de bens imóveis vinculados às entidades religiosas?

## Metodologia

A metodologia adotada na construção deste artigo, fundamenta-se na comparação de precedentes judiciais da Corte Suprema. Oportunamente, recorreu-se às doutrinas de renomados juristas. Diante dos precedentes coletados e dos comentários da doutrina jurídica, conseguiu-se distinguir as orientações dominantes das posições minoritárias.

## **Imunidade e Isenção**

Esses dois institutos, embora produzam a mesma consequência, qual seja, o não pagamento do tributo, operam juridicamente de forma diferente. Na imunidade, prevista constitucionalmente, o ente federativo não exerce a competência tributária. Na isenção, por sua vez, estabelecida a nível legal, a entidade exerce a competência tributária, mas dispensa o pagamento.

Em síntese apertada, eis os conceitos dos institutos arrazoados:

*“Imunidade é uma não-incidência constitucionalmente qualificada. É o óbice decorrente de regra da Constituição à incidência de impostos sobre determinados fatos e situações. Isenção é um favor legal, consubstanciado na dispensa de pagamento de tributo devido, isto é, a autoridade legislativa desobriga o sujeito passivo da obrigação tributária de pagar tributo.”* (SABBAG, 2004, p. 39-40).

## **Espécies de Imunidades no Art. 150, VI, CF/88 e a Sua Análise Conforme a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

A primeira espécie de imunidade é a recíproca, prevista no art. 150, VI, “a”, tendo como objetivo equilibrar o pacto federativo, evitando que uma unidade federativa fragilize a outra ao cobrar impostos uns dos outros.

O art. 150, parágrafo 2º, da CF de 1988 criou uma regra de extensão dessa imunidade, alcançando, por conseguinte, as autarquias e as fundações públicas.

É interessante pontuar que há uma lacuna no texto constitucional relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista. Segundo o STF, no Recurso Extraordinário 407.099/RS, a aplicação da imunidade recíproca vai depender da atividade predominante da entidade. Há uma certa peculiaridade com as empresas públicas e sociedades de economia mista: elas podem prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica. Conforme jurisprudência pacífica daquela Corte Superior, as prestadoras de serviços públicos são imunes. Por outro lado, as exploradoras de atividade econômica são normalmente tributadas. Eis o que dispõe o julgado referido acima:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade

econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407.099/RS, relator(a): Min. Carlos Veloso, 2ª Turma, julgado em 22/06/2004 , dj 06-08-2004.)

A segunda espécie de imunidade é a religiosa, prevista no art. 150, VI, “b”, da CF de 1988. São imunes à impostos os templos de qualquer culto. Essa norma decorre da liberdade de culto e é uma garantia do particular de que o Estado não interferirá nas suas convicções religiosas.

Não é uma imunidade objetiva do templo, mas uma imunidade subjetiva da instituição religiosa. Neste ponto, o entendimento do STF é pacífico.

O art. 150, parágrafo 4º, da CF de 1988 traz uma regra de contenção desta imunidade, ao exigir a observância da finalidade essencial. Consoante tal norma, os Tribunais têm reconhecido imunidade às entidades religiosas que tenham imóveis locados, desde que o valor do aluguel seja destinado às finalidades essenciais da igreja. Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente:

EMENTA: Recurso extraordinário. (...) A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". (...). Recurso extraordinário provido (RE 325822/SP, relator(a): Min. Ilmar Galvão, relator(a) p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, dj 14-05-2004).

A terceira espécie de imunidade está no art. 150, VI, “c”, da CF de 1988. Os beneficiários dessa imunidade são: partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades educacionais e entidades de assistência social.

Neste ponto, urge registrar as condições, previstas no art.14, do Código Tributário Nacional, para incidência da imunidade às entidades educacionais e assistenciais, às quais não podem ter fins lucrativos. São elas: 1) não distribuírem patrimônio; 2) aplicarem seus recursos no Brasil, na manutenção dos objetivos institucionais ; e 3) haver regularidade contábil.

A quarta espécie de imunidade é a cultural, situada no art. 150, VI, “d”, da CF de 1988. São imunes: os livros, jornais, periódicos e papel para sua impressão. Independentemente do conteúdo da publicação, incide tal imunidade, abrangendo listas telefônicas, revistas pornográficas etc. Para o STF, toda publicação contém um mínimo de cultura, de conteúdo jornalístico. Nesta linha, registra-se abaixo pedagógica lição elaborada pela Ministra Ellen Gracie, constante do voto proferido nos autos do RE 221239:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2(...) 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221239/SP, relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25/05/2004, dj 06-08-2004)

A questão mais controvertida hoje na jurisprudência consiste na incidência ou não da imunidade cultural aos CD-ROM's. Embora não haja posição definitiva, há uma inclinação atual no STF de afastar tal imunidade sobre tal espécie de mídia digital. Nesse sentido, colaciona-se julgado afirmando que não há imunidade à mídia que dá suporte físico ao livro eletrônico:

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que considerou imune à tributação operações com livros eletrônicos, gravados em compact discs -read only memory (CD-ROM)(...) Nesse sentido, não há proteção constitucional à prestação de serviços de composição gráfica (RE 229.703, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 17.05.2002) (...) Dado que o suporte físico que funciona como mídia ("cd-rom") não se confunde e não pode ser assimilado ao papel (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512/STF). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2009. (RE 416579/RJ, relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17/12/2009, dj 05-02-2010).

## **Considerações Finais**

O interesse pelo tema aqui trabalhado decorre do fato da imunidade tributária ser matéria controversa em nível jurisprudencial. As constantes alterações de entendimentos pelo STF repercutem diretamente nas relações vividas pelos jurisdicionados.

Assim, cabem aos juristas, o contínuo acompanhamento das decisões proferidas pelo Excelso Tribunal, sobretudo àquelas de repercussão geral, pois vinculam o Estado, inadmitindo-se contrariedade por qualquer órgão, sob pena de ser tal afronta oportunamente fadada à rejeição.

## **Referências Bibliográficas**

**RIO DE JANEIRO**, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 416.579, Relator: Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado 17 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 jul.2012.

**RIO GRANDE DO SUL**, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 407.099/RS, Relator: Carlos Veloso, Segunda Turma, julgado em 22 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 20 jul.2012

**SABBAG**, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário*. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004

**SÃO PAULO**, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 325822, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 jul. 2012

**SÃO PAULO**, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 221.239, Relator: Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 25 de maio de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas com foco em Direito Tributário e Orçamento Público. Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro. [tulioponte@yahoo.com.br](mailto:tulioponte@yahoo.com.br);

<sup>2</sup> Orientador. Prof. Ms. Curso de Ciências Contábeis. Universidade Estadual Vale do Acaraú -UVA. [Franjocarli@bol.com.br](mailto:Franjocarli@bol.com.br);